

Junho
1

Collados em Benefícios Parochiaes, e quaesquer outros, se acham delles suspensos em virtude das medidas geraes e extraordinarias depois do restabelecimento do Legítimo Governo Constitucional; sem que conste com exactidão não só a data da mercê desses benefícios, mas também o Padroeiro de que ella emanou: — e sendo de ordinario deficientes nesta parte as informações dadas pelas respectivas Authoridades Superiores Ecclesiasticas das Dioceses do Reino: Manda Sua Magestade recommendar ao Reverendo Bispo Eleito do Porto, que tenha muito em vista o que fica referido, para nessa conformidade se regular em todas as informações que lhe sôrem exigidas por esta Repartição ácerca de Ecclesiasticos, que por se considerarem nas circumstancias mencionadas pertendam reverter ao exercicio dos direitos e deveres dos respectivos Benefícios de que foram suspensos.

Palacio das Necessidades, em o 1.º de Junho de 1840. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Na mesma conformidade e data se expediram Portarias a todos os Governadores Vigarios Capitulares das Dioceses do Reino.

DIARIO DO GOVERNO N.º 136. — 9 DE JUNHO.

MINISTERIO DO REINO.

HAVENDO a experiencia mostrado a necessidade que ha de serem reformados os Estatutos da Academia Real das Sciencias, para que tão util Estabelecimento possa preencher devidamente os fins de sua instituição: e Conformando-Me com a Consulta que a mesma Academia elevára á Minha Presença, e com o parecer do Procurador Geral da Corôa: Hei por bem Decretar o seguinte:

ESTATUTOS.

TITULO I.

Da organização scientifica da Academia Real das Sciencias.

CAPITULO I.

Das Classes de Sciencias.

Artigo 1.º **A** ACADEMIA Real das Sciencias de Lisboa compõe-se de tres Classes, a saber: — Classe de Sciencias Naturaes — Classe de Sciencias Exactas — Classe de Sciencias Moraes, e Bellas Letras.

§. unico. Nenhuma destas Classes terá preferencia á outra; e a ordem em que vão enunciadas no Artigo 1.º não lhes dá direito a consideração alguma particular.

Art. 2.º Quando as circumstancias o permittirem, a Academia poderá augmentar o numero das Classes, ou subdivir todas ou algumas dellas em Secções, como julgar conveniente.

CAPITULO II.

Dos diversos Grãos Academicos.

Art. 3.º Haverá na Academia as seguintes Classes de Socios: — Socios effectivos — Socios livres — Socios correspondentes — Socios veteranos — Socios estrangeiros — e Socios honorarios.

Art. 4.º Os Socios effectivos devem residir em Lisboa: É julgado residente aquelle que assistir a maior parte do anno em Lisboa.

§. 1.º Para ser Socio effectivo é necessario ter sido primeiro Socio livre; ter mostrado pela sua applicação litteraria, e pelos serviços feitos, que é digno de ser elevado a este Grão Academico; e querer sujeitar-se ao trabalho regular da Academia.

§. 2.º Haverá vinte e quatro Socios effectivos, oito em cada Classe; e este numero poderá ser augmentado quando se verificar qualquer dos casos mencionados no Artigo 3.º

§. 3.º Na falta de algum Socio effectivo, em consequencia de molestia duradoura, ou de Commissão temporaria do Governo, nomear-se-lhe-ha um Substituto, tirado da Classe dos Socios livres, que servirá em quanto durar o impedimento do Socio effectivo.

1840.
Abril
15

Igualmente se nomeará Substituto ao Socio effectivo que deixar de assistir ás Sessões da Academia tres mezes successivos, sem declarar o motivo da sua falta.

Art. 5.º Serão Socios livres:

1.º Aquelles que, tendo sido Socios correspondentes; merecerem por seus trabalhos esta distincção academica.

2.º Os Socios effectivos que deixarem de residir em Lisboa por motivo de interesse proprio, ou por Commissão permanente do Governo.

§. 1.º Os Socios livres não terão numero certo.

§. 2.º Os Socios effectivos que tiverem passado a livres por ter deixado de residir em Lisboa, se voltar a residir em Lisboa, entrarão no primeiro logar de effectivo que vagar na sua Classe.

Art. 6.º Para ser nomeado Socio correspondente da Academia é necessario que o Candidato apresente qualquer trabalho litterario que mereça a approvação da mesma Academia, ou uma obra que mereça ser impressa á custa da Academia, ou que se tenha feito conhecido por obras impressas que tenham obtido a approvação dos Sabios, segundo o juizo da Classe respectiva; e que mostre ao mesmo tempo desejo de pertencer á Academia.

§. unico. Não haverá numero determinado de Socios correspondentes em cada uma das tres Classes.

Art. 7.º Todo o Socio effectivo que tiver, pelo menos, trinta annos de bom serviço academico, contados desde a sua entrada na Academia, e que por suas molestias se achar physica e permanentemente impossibilitado de assistir ás Sessões, tem direito a ser nomeado Socio veterano.

§. unico. As nomeações de Socios veteranos deverão ser feitas em Assembléa de effectivos, a que concorrerão, pelo menos, dezoito votantes.

Art. 8.º Os Sabios estrangeiros, insignes em qualquer ramo dos conhecimentos humanos, ou que por serviços litterarios feitos á Academia se tornarem credores de serem contados no numero de seus Socios, poderão ser admittidos na Academia com o titulo de Socios estrangeiros.

Art. 9.º Daqui em diante só poderão ser Socios honorarios da Academia os Principes da Familia Real Portugueza, e os Soberanos e Principes estrangeiros, com quem a Academia quizer ter essa contemplação. Continuarão comtudo a ser Socios honorarios os que actualmente o são.

TITULO II.

Dos Cargos Academicos, suas obrigações, e remunerações.

CAPITULO III.

Do Presidente, e Vice-Presidente.

Art. 10.º Será Presidente perpetuo da Academia um Principe da Casa Real Portugueza; e havendo mais de um Principe que esteja nestas circumstancias, Sua Magestade Designará aquelle que Lhe aprouvêr.

Art. 11.º O Presidente assistirá a todas as Sessões da Academia que quizer — regulará a policia interna das Assembléas — e terá voto de qualidade no caso de empate.

Art. 12.º Haverá um Vice-Presidente que em tudo fará as vezes do Presidente, quando elle não estiver presente.

§. 1.º O Vice-Presidente poderá ser escolhido d'entre os Socios honorarios portuguezes, ou d'entre os Socios estrangeiros.

§. 2.º Na falta do Presidente, e de Vice-Presidente, preside em qualquer Assembléa Academica o Director de Classe, que fôr Socio mais antigo.

§. 3.º Conta-se a antiguidade Academica desde a entrada em Socio effectivo, e havendo mais de um da mesma data, prefere o que primeiro tiver sido nomeado Socio livre. Havendo mais de um nomeado Socio livre na mesma data, prefere o que primeiro tiver sido nomeado Socio correspondente. E se mais de um tiver sido admittido para Socio correspondente no mesmo dia, preferirá o mais velho.

CAPITULO IV.

Do Secretario, Vice-Secretario, e outros Funcionarios.

Art. 13.º Haverá um Secretario, a quem pertence:

§. 1.º Satisfazer a toda a correspondencia da Academia, e dirigir os trabalhos do seu expediente.

Abril
15

§. 2.^o Assignar — Conformes — todos os extractos dos registos, relatorios, e outros actos, com que a Academia queira authorisar as suas Communicações, Consultas, ou Officios.

§. 3.^o Regular, e mantêr a boa ordem da Secretaria, e do Archivo da Academia.

§. 4.^o Ter debaixo da sua guarda os Sellos da Academia, os seus Titulos, Registos, Papeis Officiaes, e todos os escriptos litterarios, que se mandarem depositar no Archivo, fazendo de tudo inventarios methodicos e especificados, que serão apresentados ao Conselho, quando elle o exigir.

§. 5.^o Guardar no Archivo os inventarios originaes de todos os objectos pertencentes aos diversos Estabelecimentos Academicos, de que ficarão copias authenticas nas Estações competentes.

Art. 14.^o Haverá um Vice-Secretario para ajudar o Secretario, e servir por elle nos seus impedimentos.

§. unico. Na falta do Secretario, e do Vice-Secretario, fará as vezes de Secretario o Socio effectivo mais moderno, que se achar presente na Assembléa e que não tiver Cargo Academico.

Art. 15.^o Haverá um Thesoureiro encarregado de toda e qualquer Receita e Despeza da Academia, que serão escripturadas por debito credito em livro competente.

Art. 16.^o Haverá um Director em cada Classe, que será o orgão da correspondencia da Academia com cada uma das Classes. Os Directores são os Presidentes das suas respectivas Classes, quando ellas se juntam cada uma de per si, e regulam, não só nesta occasião, mas em todas as outras, os trabalhos das mesmas Classes.

Art. 17.^o Haverá um Guarda Mór, que terá a seu cargo o bom arranjo, direcção, e fiel e zelosa conservação de todos os Estabelecimentos Academicos, que não tiverem administração particular immediata: e a superintendencia e vigilancia geral sobre todos os que a tem; tudo debaixo das ordens do Conselho, e segundo as Leis Academicas.

Art. 18.^o A Academia fará Regulamentos particulares tanto para o Cargo de Guarda Mór, como para todos os Estabelecimentos Academicos.

Art. 19.^o Nenhum Cargo Academico pôde ser provido senão em Socio Effectivo.

Art. 20.^o Nenhum Socio pôde ter, ao mesmo tempo, dous Cargos Academicos.

Art. 21.^o Todos os Cargos Academicos serão electivos, e durarão tres annos, á excepção do Presidente, como fica determinado no Artigo 10.^o, e do Secretario, Vice-Secretario, e Guarda Mór, que serão perpetuos.

Art. 22.^o Todos os que tiverem Cargos Academicos podem ser nelles re-eleitos.

Art. 23.^o O logar de Bibliothecario não é Cargo Academico, e pôde ser occupado por pessoa que seja, ou não, Socio da Academia.

CAPITULO V.

Dos Empregados Subalternos da Academia.

Art. 24.^o Haverá na Academia os Empregados precisos para o seu serviço, e para o da Secretaria; e para Guarda dos seus Estabelecimentos.

Art. 25.^o Pertence á Academia nomear os seus Empregados, arbitrar-lhes vencimentos, e determinar-lhes o modo, por que hão de desempenhar os seus trabalhos, podendo occupa-los no serviço, que lhes parecer, mudando ou alterando as incumbencias de cada um, e podendo igualmente demitti-los.

CAPITULO VI.

Das Remunerações pecuniarias.

Art. 26.^o O Secretario, Vice-Secretario, Thesoureiro, e Guarda Mór da Academia terão cada um, uma gratificação annual, que será regulada no principio do anno em Assembléa de effectivos, segundo as forças do Cofre, com tanto que não excedam as que se acham estabelecidas no Artigo primeiro do Titulo quinto dos Estatutos approvados por Decreto de quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro.

Art. 27.^o A cada um dos Socios effectivos, e a seus respectivos Substitutos, que assistirem ás Sessões Academicas, não sendo publicas, e bem assim aos Socios veteranos, se dará um donativo, cujo valor será regulado pela disposição do Artigo antecedente, e Estatutos, a que elle se refere.

§. unico. Não receberão este donativo nem os Socios, que tiverem gratificações annuaes, á excepção do Thesoureiro, nem os que fôrem substituídos por outros Socios.

TITULO III.

Do Governo economico, e litterario da Academia.

CAPITULO VII.

Da Administração economica.

Art. 28.º O governo economico e litterario da Academia será confiado a um Conselho composto do Vice-Presidente, do Secretario, do Vice-Secretario, do Thesoureiro, dos Directores das Classes, do Guarda Mór, e dos Decanos das Classes.

Art. 29.º Quando os Decanos occuparem algum Cargo da Academia, serão chamados para o Conselho os Socios effectivos mais antigos das respectivas Classes, que não tiverem Cargo Academico, de maneira que sejam sempre onze os Membros do Conselho.

Art. 30.º Ao Conselho pertence:

§. 1.º A administração economica da Academia, e tomar contas ao Thesoureiro, e ao Guarda Mór no fim de cada semestre.

§. 2.º Apresentar no principio do anno Academico a relação das Obras, e de quaesquer outros objectos que, segundo as forças do Cofre, se deverem comprar, relativos ás Sciencias, precedendo proposta dos Directores das Classes, que para esse fim consultarão cada um a sua Classe.

§. 3.º Examinar e approvar, se o merecerem, as Memorias offerecidas á Academia, tanto pelos Socios, como por outras pessoas.

§. 4.º Escolher os Programmas, que hão de ser objecto de premios, os quaes devem ser apresentados ao Conselho pelos Directores das Classes, ouvidas as Classes respectivas.

§. 5.º Escolher as Memorias, que devem lêr-se nas Assembléas publicas.

Art. 31.º As despesas ordinarias da Academia serão feitas por folhas processadas na Secretaria, e na Officina, e assignadas as primeiras pelo Secretario, e as segundas pelo Guarda Mór da Academia.

Art. 32.º As folhas processadas na Secretaria serão mensaes, e comprehenderão todos os Artigos de despeza correspondente ao mez. As folhas da Typographia serão semanaes, e comprehenderão todas as despesas deste Estabelecimento.

Art. 33.º As despesas extraordinarias serão feitas por ordens emanadas do Conselho, e assignadas pelo Vice-Presidente, e Secretario, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 34.º Quando no fim de cada semestre o Thesoureiro, e Guarda Mór apresentarem as suas contas, o Conselho nomeará dous de entre os seus Membros, ou de entre os outros Socios effectivos, para cada um examinar as contas de ambos, e achando-as exactas, as approvará, sendo a approvação escripta nös Livros das Contas do Thesoureiro, e Guarda Mór, e assignada pelo Secretario, e pelo Vice-Presidente, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 35.º Os Livros das Contas serão rubricados por um dos Directores das Classes.

CAPITULO VIII.

Da Administração Litteraria.

Art. 36.º No exame das Memorias offerecidas á Academia, quer seja pelos Socios, quer por pessoas estranhas, se procederá da maneira seguinte:

§. 1.º O Secretario remetterá as Memorias ao Director da Classe respectiva.

§. 2.º O Director fará censurar as Memorias por dous Socios; e, recebidas as censuras por escripto, as lerá ao Conselho, sem publicar os nomes dos Censores e dará tambem sobre as Memorias o seu parecer, e o Conselho resolverá á vista de tudo.

§. 3.º Se os Censores assentarem que alguma parte da doutrina da Memoria deve ser emendada, o Secretario copiará a censura na parte relativa á doutrina, que se entender que deve reformar-se, e a communicará ao auctor da Memoria.

§. 4.º A resposta do auctor da Memoria será transmittida ao Director respectivo, que a mandará aos Censores; e, não se dando elles por satisfeitos, consultará a Classe, se lhe parecer, e apresentará depois no Conselho, juntamente com a sua informação e juizo, o resultado de todo este processo, para o Conselho decidir como fôr justo.

Abril
15

§. 5.º Quando as Memorias fôrem sobre assumptos propostos nos Programmas para premio, havendo divergencia nos dous Censores, o Director da Classe respectiva as mandará a um terceiro Censor.

§. 6.º Se a Memoria fôr do Secretario, tudo o que elle devia fazer será feito pelo Vice-Secretario.

§. 7.º Se a Memoria fôr de algum dos Directores das Classes, o Secretario a remetterá, para ser distribuida á censura, ao Decano da Classe, no caso de não ser Director; e, sendo-o, ao mais antigo da Classe, que em tudo procederá como fica dito.

§. 8.º Quando se lêrem as censuras de Memoria, cujo auctor esteja presente no Conselho, sairá o auctor para fóra da Sala da Sessão, em quanto se tractar este objecto.

§. 9.º As censuras serão guardadas no Archivo da Secretaria.

Art. 37.º Nenhuma deliberação do Conselho será válida sem estarem presentes duas terças partes dos seus Membros.

Art. 38.º Haverá no Conselho um Livro de Actas rubricado pelo Vice-Presidente, em que se escreva com a necessaria individuação e clareza tudo o que alli se tractar, e as Actas serão assignadas por todos os que assistirem á Sessão.

Art. 39.º O Conselho pôde convidar para assistir ás suas Sessões, quando o julgar conveniente, qualquer Socio effectivo, ou livre, que se achar em Lisboa, ou mesmo qualquer Socio correspondente.

Art. 40.º O Conselho convocará Assembléa Geral de effectivos todas as vezes que lhe parecer, em attenção á gravidade das materias, sobre que tiver que deliberar.

Art. 41.º O Conselho, dentro de dous mezes depois de acabado cada semestre, dará parte em Assembléa de effectivos, de tudo o que tiver occorrido no semestre findo, apresentando as Contas, e os Livros das Actas.

CAPITULO IX.

Das Eleições.

Art. 42.º Todas as eleições tanto para os Cargos Academicos, como para Socios de qualquer gráo que sejam, serão feitas em Assembléa geral de effectivos.

Art. 43.º Nenhuma eleição será válida sem concorrerem á Sessão, em que ella se fizer, pelo menos, treze Socios effectivos.

Art. 44.º Todas as eleições se farão por escrutinio secreto.

Art. 45.º Para as eleições de Socios effectivos apresentará cada uma das Classes mais de um Candidato, avaliando o merecimento dos propostos; e a Assembléa escolherá d'entre elles.

Art. 46.º Para a eleição dos Cargos Academicos, e dos Socios effectivos e livres é necessaria a pluralidade absoluta dos votantes; e não havendo maioria absoluta no primeiro escrutinio, se passará a segundo escrutinio forçado, em que entrem os tres mais votados.

Art. 47.º Os Socios correspondentes, e os Socios estrangeiros serão propostos pelas Classes, por meio de seus Directores, n'uma Sessão de effectivos, e votar-se-ha sobre a sua admissão na Sessão immediata. Quatro esferas negras reprovam o proposto.

Art. 48.º Nas eleições de Socios correspondentes, livres, e estrangeiros, passar-se-ha ao eleito o diploma respectivo, que lhe será remettido pelo Secretario. As eleições de Socios effectivos serão communicadas por Officio do Secretario; e as nomeações para os Cargos Academicos serão participadas pelo mesmo Secretario ao nomeado, quando elle não tiver assistido á Sessão.

CAPITULO X.

Das Sessões Academicas.

Art. 49.º Na primeira Quarta feira de cada mez haverá na Academia Sessão de Conselho. Na terceira, Sessão de effectivos, e nas outras Quartas feiras Sessão Litteraria.

Art. 50.º Nos mezes de férias, além da Sessão ordinaria de Conselho, haverá outra no dia em que os Membros do mesmo Conselho concordarem.

Art. 51.º Pôde deliberar-se em qualquer Sessão de effectivos estando reunidos treze Socios; porém a resolução só será válida quando nestes treze houver nove votos conformes; e, se o numero dos votantes fôr maior, será necessaria a pluralidade, com tanto que não seja menor que nove. As Actas das Assembléas geraes de Socios effectivos serão lançadas no livro das Actas do Conselho.

Art. 52.º Quando na Sessão de effectivos não concorrer numero sufficiente de Socios, ou não houver objectos que tractar, a Sessão de effectivos se tornará Sessão Litteraria.

Art. 53.º Às Sessões Litterarias assistirão todos os Socios effectivos, e além destes, querendo, os Socios honorarios, livres, e correspondentes, e os Socios estrangeiros, que eventualmente se acharem em Lisboa.

Art. 54.º Nas Sessões Litterarias não se tractará senão de objectos scientificos.

Art. 55.º Poderão ser admittidas ás Sessões Litterarias pessoas para lêr alguma Memoria, ou para assistir á Sessão, apresentando um bilhete do Secretario, que lhes sirva de titulo de entrada.

Art. 56.º Haverá um livro de Actas rubricado pelo Vice-Presidente, em que se lance tudo o que fizer em cada Sessão, e as Actas serão assignadas por todos os Sócios que estiverem presentes.

Art. 57.º A Academia Real das Sciencias terá cada anno as Sessões publicas que as circumstancias permittirem, e nos dias que para isso escolher.

Art. 58.º As Sessões publicas serão annunciadas no Periodico do Governo com a devida antecipação, e serão para ellas convidados por escripto, todos os Socios de qualquer gráo residentes em Lisboa.

Art. 59.º Nas Sessões publicas começará a Sessão repetindo o Presidente um discurso, e o Secretario dará conta dos estudos da Sociedade, e dos seus progressos desde a ultima Sessão publica. Annunciar-se-hão as Memorias coroadas, abrindo-se as cartas que contiverem os nomes dos seus auctores, para se lhes distribuirem publicamente os premios, estando presentes; e igualmente as que disserem respeito ás Memorias que tiverem merecido menção honrosa. As cartas relativas ás Memorias, que não tiverem sido approvadas, serão alli queimadas. Publicar-se-hão os Programmas para os futuros concursos, e lêr-se-hão as Memorias que para isso tiverem sido escolhidas; e por inteiro, ou por extracto, as que foram coroadas.

Art. 60.º As pessoas que lerem Memorias nas Sessões publicas, tomarão logar á direita do Presidente.

Art. 61.º Não poderá lêr-se cousa alguma nas Sessões publicas, sem que tenha sido precedentemente approvada em Sessão do Conselho.

Art. 62.º Em qualquer Sessão da Academia o Presidente toma o logar da cabeceira da Mesa, seguem-se á sua esquerda o Secretario e Vice-Secretario, e depois todos os outros Socios sem precedência.

Art. 63.º Nas Sessões em que se discutir algum objecto que dêr logar a votação, principiará sempre a votação pela direita, sendo os ultimos a votar o Vice-Secretario, o Secretario, o Vice-Presidente, e o Presidente; e nunca se julgará o negocio decidido, sem que se tenha ouvido o parecer de todos os Socios que estiverem presentes.

Art. 64.º As Classes poderão reunir-se cada uma de per si, ou quando o Conselho entender que assim é necessario, ou sendo a reunião solicitada pelo Director respectivo, e approvada pelo Conselho, que destinará o local em que ha de congregar-se a Classe.

Art. 65.º Nenhuma resolução será válida, seja qual fôr o motivo que para isso se allegue, uma vez que se opponha á letra dos presentes Estatutos: e, se fôr indispensavel alguma alteração, ou innovação nelles, convocar-se-ha Assembléa geral de effectivos, em que se proponha a alteração, ou innovação que se julgar necessaria; e, sendo ali approvada, se reduzirá a Artigos, que subirão em Consulta ao Governo, para lhes dar a sua sancção, se assim o julgar conveniente.

Art. 66.º Uma resolução tomada em qualquer das Sessões de Conselho, ou nas Assembléas geraes de Socios effectivos, não póde ser invalidada sem passarem tres mezes; nem tornar a propôr-se, sem mediar igual espaço de tempo, uma proposta rejeitada.

CAPITULO XI.

Dos Trabalhos Litterarios offerecidos á Academia.

Art. 67.º As Memorias que concorrerem a premio, deverão satisfazer a todas as condições annunciadas nos Programmas publicos pela Academia.

Art. 68.º Se ás Memorias que concorrerem a premio faltar alguma das condições que as inibam de tomar-se conhecimento dellas, a Academia, no case de não poder por qualquer motivo rejeitar logo a acceitação da Memoria, fará constar, pelo Jornal Official, que a Memoria sobre tal assumpto, que tem tal epigraphe, não póde entrar em concurso, declarando o motivo, e que por isso seu auctor a mande buscar.

Art. 69.º Os Socios effectivos não poderão concorrer aos premios propostos pela Academia.

Art. 70.º As Memorias premiadas, e as que tiverem obtido *accessit*, ou men-

Abril
15

ção honrosa, são propriedade da Academia, e por consequencia só ella pôde imprimi-las. As que fôrem reprovadas podem ser entregues a seus auctores, por cópia, pedindo-as; e pagando a cópia, e passando recibo da entrega, ficando os originaes na Academia.

Art. 71.º As Memórias de qualquer Socio lidas na Academia, e por ella approvadas para a impressão, são propriedade da Academia, e só ella pôde imprimi-las; e, não sendo approvadas, podem seus auctores reclama-las, e ser-lhes-hão entregues, por cópia, passando o competente recibo.

Art. 72.º Se alguma pessoa estranha á Academia lhe offerecer qualquer trabalho litterario manuscripto, e a Academia, tendo precedido o necessario exame, assentar que não tem que aproveitar no trabalho offerecido o Secretario o restituirá ao offerente, acompanhado de uma carta polida, recusando a offerta. E se a Academia entender que o trabalho offerecido tem alguma utilidade, o Secretario participará ao offerente que a Academia acceita e agradece a sua offerta, e fará d'elle o uso conveniente em tempo opportuno.

Art. 73.º As Obras assim offerecidas, e acceitas pela Academia, ficam sendo propriedade della, e ninguem mais poderá publica-las.

Art. 74.º Quando se offerecer á Academia qualquer Obra impressa, o Secretario agradecerá a offerta em nome da Academia.

Art. 75.º Quando o auctor da Obra pedir o juizo da Academia, ou a Academia entender que o deve fazer, nomear-se-hão dous Socios da Classe respectiva, que a examinem, e o seu veto será lido nas Sessões Litterarias.

CAPITULO XII.

Dos Direitos Academicos.

Art. 76.º O Presidente, e Socios honorarios, effectivos, e livres da Academia tem direito a um exemplar de todas as Obras, que se imprimirem por conta da Academia.

Art. 77.º Qualquer Socio, que offerecer uma Obra á Academia, e que a Academia imprimir por sua conta, tem direito a metade dos exemplares que se imprimirem. Re-imprimindo-se a mesma Obra, ainda que tenha additamentos, pertence ao auctor a quarta parte da impressão. Sendo inéditas as Obras, que se imprimirem, terão os Editores tambem a quarta parte da impressão, não sendo as Obras publicadas nas Collecções Academicas, porque, sendo-o, dar-se-ha ao Editor uma gratificação.

Art. 78.º Os Censores das Memórias, e das Obras, que se imprimirem, e os Directores das Classes, a que ellas pertencerem, terão cada um, ao todo, quatro exemplares de cada Obra, ou Memoria.

Art. 79.º As pessoas, ou corporações, que franquearem manuscriptos para se publicarem, terão seis exemplares da Obra depois de impressa.

Art. 80.º O Secretario, e Vice-Secretario, da Academia terão entre si doze exemplares do excesso, que de ordinario ha no prefixo dos exemplares de cada Edição, se a tanto chegar o excesso; e, não chegando a tanto terão os que houver.

Art. 81.º Quando a Academia nomear algum, ou alguns Socios para qualquer Commissão fóra de Lisboa, ou mesmo em Lisboa, exigindo a Commissão despezas, tem os nomeados direito a uma gratificação, segundo as circumstancias da incumbencia, que lhes fôr encarregada.

Art. 82.º Os Membros escolhidos para qualquer Commissão não podem ser mudados, nem acrescentar-se-lhes nenhum de novo, sem o aprazimento dos já nomeados.

Art. 83.º Os Socios correspondentes, que tiverem Memórias impressas nas Collecções das Memórias da Academia, tem direito a um exemplar dos volumes das Memórias posteriormente publicadas, porém não tem direito ás outras Obras impressas pela Academia.

Art. 84.º Nenhum Socio tem direito senão ás Obras publicadas depois delles serem Socios.

CAPITULO XIII.

Das férias da Academia.

Art. 85.º São feriados na Academia, para as Sessões Academicas, os mezes de Agosto e Setembro, os quinze dias do Natal, e Paschoa, e os dias Santos de guarda, e os dias de grande gala.

Art. 86.º Se qualquer das Sessões Academicas cahir em dia Santo de guarda, ou em dia de grande gala, será transferida para o dia immediato.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quinze de Abril de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Abril
15

DIARIO DO GOVERNO N.º 150. = 26 DE JUNHO.

MINISTERIO DA FAZENDA.

SUA Magestade a RAINHA, Conformando-Se com o Parecer emitido pela Commissão permanente das Pautas na Consulta de oito de Abril ultimo, sobre a contestação, que devidamente lhe foi presente, occorrida na Alfandega Grande de Lisboa na occasião de effectuar-se o despacho de uma porção de lapis, que os respectivos Verificadores entendiam serem pela sua qualidade entre finos e ordinarios, omissos na Pauta Geral, e como taes sujeitos por maior analogia ao direito marcado na Classe 15.ª aos lapis finos em páo de cedro, cuja classificação não foi adoptada pela parte, por não serem naquelle páo os lapis de que se tracta: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Director da Alfandega Grande desta Cidade, para seu conhecimento e effectos necessarios, que os lapis mencionados não são omissos na Pauta, mas antes pela sua qualidade de finos, que é restrictamente ao que se deve attender, embora o páo seja cedro ou de outra qualquer natureza estão comprehendidos na Classe supracitada da Pauta, artigo lapis, dizer finos, em páo de cedro, incluindo o peso das caixinhas em que vierem = entrada 15§360 réis por arroba, saída 720 réis.

Palacio de Cintra, em 3 de Junho de 1840. = *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.* = Para o Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa.

1840.
Junho
3

DIARIO DO GOVERNO N.º 151. = 27 DE JUNHO.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

SUA Magestade a RAINHA, Tomando em consideração o Regulamento para a Secretaria da Procuradoria Regia da Relação de Lisboa, feito pelo interino Procurador Regio da mesma Relação José Maximo da Costa Neto Leite e Vasconcellos: Houve por bem Approvar o dito Regulamento, que baixa com esta Portaria para que desde logo seja posto em execução com o zêlo e acerto que o dictou. O que se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa para sua intelligencia e effectos necessarios.

Palacio das Necessidades, em 19 de Junho de 1840. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

1840.
Junho
19

SENDO a ordem e o methodo, os meios de regularisar o trabalho tornando-o mais facil; e necessitando-se nesta Secretaria de regras fixas sobre a distribuição do serviço, boa disposição dos papeis, e outros objectos: determino que em quanto superiormente não fôr ordenada outra cousa; se observe o seguinte:

REGULAMENTO.

Artigo 1.º O serviço da Secretaria do Procurador Regio começará sempre ás dez horas da manhã no inverno, e no verão ás nove; e durará até ás tres horas da tarde, ou ainda por mais tempo, quando assim fôr preciso para se concluir o trabalho detalhado para cada dia.

Art. 2.º Ao Secretario competirá o distribuir o serviço pelos Officiaes, como elle o entender, ou o Procurador Regio lho ordenar; todavia ordinariamente a cargo de um dos Officiaes estará a conferencia dos conhecimentos de decima, e todos os mais documentos de contabilidade; a outro pertencerá o registo de todos os Officios que se expedirem, e das ordens de execução permanentes para as quaes haverá um livro especial; ao cuidado de outro estará o extrair quaesquer copias; e ao de outro tudo o que respeitar a presos.